



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 122

SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

PÁGINA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	10237
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	10246
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	10246
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	10397
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	10412
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	10413
EDITAIS E AVISOS.....	10423

(ADI /0000737-8) DF

RELATOR MIN MOREIRA ALVES  
 REQTE PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT  
 ADV GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS  
 REQDO PRESIDENTE DA REPUBLICA  
 REQDO CONGRESSO NACIONAL

### DESPACHO:

Junto o autor, também, cópia da Lei 8.419, de 07.05.92,  
 cujo artigo 7º é arguido de inconstitucional.  
 Brasília, 19/06/92.

Ministro MOREIRA ALVES  
 Relator

CJ 6.562-1/110 - SP

Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda do Estado - Suscitado: Tribunal Superior do Trabalho - Interessados: Antônio Gerônimo Rodrigues e outros (Advs.: Pedro Elias Arcêncio e outra); Estado de São Paulo (Adv.: Bernardino José de Campos Nogueira).

Despacho: Cuida-se de conflito de competência que se estabeleceu entre Juiz de Direito e o Tribunal Superior do Trabalho, para julgamento de reclamação trabalhista ajuizada, originariamente, perante a justiça comum do Estado de São Paulo.

O presente conflito foi distribuído, nesta Corte, ao Ministro RAFAEL MAYER (fls. 158), que determinou vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, por despacho exarado em 17/10/85 (fls. 159).

Tendo em vista, porém, que S. Exa. assumiu a Presidência do Supremo Tribunal Federal em 10/03/87, para o biênio 87/88, os processos em que figurava como relator passaram ao Ministro MOREIRA ALVES, que vinha de exercer o cargo de Presidente da Corte.

Disso decorre que, embora haja preenchido, neste Tribunal, a vaga decorrente da aposentadoria do em. Min. RAFAEL MAYER, não sou Relator, por sucessão, dos processos que lhe foram distribuídos anteriormente a março de 1987.

Isto posto, e após as necessárias retificações, a Secretaria deverá proceder à conclusão dos autos ao Ministro MOREIRA ALVES, a quem deverá ser encaminhada, igualmente, a petição n. 9851/92.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1992.

Ministro CELSO DE MELLO  
 Relator

INQUÉRITO Nº 683-1 AMAPÁ

Autor : Ministério Púlico Federal  
 Indiciado: Gilvan Pinheiro Borges e outros.

### DESPACHO:

O Ministério Púlico Federal pedindo a autuação, como inquérito, dos presentes autos que dá notícia da prática de delito, cuja autoria é atribuída ao Deputado Gilvan Pinheiro Borges e aos Senhores Geovani Pinheiro Borges e Reginaldo Pinheiro Borges, requer, após regular distribuição, sejam eles remetido à Polícia Judiciária Federal para, por convite, ser inquirido o parlamentar, sobre as alegações constantes do referido expediente.

Ante o requerido, defiro o pedido formulado pelo Procurador Geral da República para que, baixados os autos ao Departamento de Polícia Federal, seja convidado o Deputado Gilvan Pinheiro Borges sobre as alegações constantes dos expedientes anexos.

Intime-se  
 Brasília, em 17 de junho de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD  
 Relator



## Supremo Tribunal Federal

### Departamento Judiciário

#### Despachos

##### PROCESSOS DIVERSOS

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 364-4 PARANÁ

Autor: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu (Adv.: José Hipólito Xavier da Silva) - Réu: Estado do Paraná (Advs.: Theodoro Keppen Filho e outro).

DESPACHO: Cuida-se de ação cível originária distribuída ao Ministro Rafael Mayer (fls. 102), que determinou vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, por despacho exarado em 12.02.87.

Tendo em vista, porém, que S. Exa. assumiu a Presidência do Supremo Tribunal Federal em 10.03.87, para o biênio 87/88, os processos em que figurava como relator passaram ao Min. Moreira Alves, que vinha de exercer o cargo de Presidente da Corte.

Disso decorre que, embora haja preenchido, neste Tribunal, a vaga decorrente da aposentadoria do eminente Min. Rafael Mayer, não sou Relator, por sucessão, dos processos que lhe foram distribuídos anteriormente a março de 1987.

Isto posto, e após as necessárias retificações, a Secretaria deverá proceder à conclusão dos autos ao Ministro Moreira Alves.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1992.

Ministro CELSO DE MELLO  
 Relator

Intervenção Federal nº 110-2 - Paraná

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Requerido: Estado do Paraná. (Advs.: Ubirajara Ayres Gasparin e outros).

Decisão: - Solicitem-se informações ao Presidente do Tribunal de origem, a respeito da situação atual do processo da ação de reintegração na posse, mencionada na inicial, como requerido pela Procuradoria-Geral da República, a fls. 284, item "b".

Brasília, 16 de junho de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente

(MI /0000394-7) CE

RELATOR MIN CARLOS VELLOSO  
REOTE CICERA LEANDRO PEREIRA  
ADV. AIA CRISTINA S DE ALENCAR  
REODO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Vistos.  
Não atendida a determinação de fl. 15, julgo extinto o feito (CPC, art. 267, IV).  
Brasília, 22/06/92.

Ministro CARLOS VELLOSO  
Relator

(PET /0000560-1) RS (Petição PG-STF nº 15513)

RELATOR MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
REOTE WONG SIN TAK  
ADV. BARRY VICHARA  
ADV. WESLEY WAGNER DE PRINTES  
REODO RELATOR DO AI 132897-5 DO STF

DESPACHO:

Nada a deferir, porquanto já baixaram os autos do agravo a que se refere a petição de fls. 54 (item 1).  
Brasília, 16/06/92.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI  
Relator

(PET /0000593-7) SP

RELATOR MIN OCTAVIO GALLOTTI  
REOTE LUCINDO RAFAEL  
ADV. LUCINDO RAFAEL

DESPACHO:

Acolhendo, por seus fundamentos, o douto parecer de fls. 22, nego seguimento ao pedido. Publique-se e arquive-se.

Brasília, 17/06/92.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI  
Relator

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Imprensa Nacional — IN  
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF  
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046  
Telex: (061) 1356  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I**

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS  
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

**Diário Oficial****Diário da Justiça**

Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral .....	Cr\$ 92.000,00	Cr\$ 23.400,00	Cr\$ 83.600,00	Cr\$ 93.300,00	Cr\$ 147.700,00
Portes:					
Superfície .....	Cr\$ 48.180,00	Cr\$ 23.760,00	Cr\$ 42.240,00	Cr\$ 48.180,00	Cr\$ 87.120,00
Aéreo .....	Cr\$ 126.720,00	Cr\$ 62.700,00	Cr\$ 126.720,00	Cr\$ 126.720,00	Cr\$ 229.020,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061)226-6812  
Horário: 7:30 às 19:00 horas

**REVISÃO CRIMINAL Nº 5.019-8 SÃO PAULO**

Rege.: Hernan Rios Mozica. Reqdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Despacho: -Vistos. Trata-se de pedido de revisão criminal ajuizado por HERNAN RIOS MOZICA, perante esta Corte, com o objetivo de obter a revisão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reformou sentença de primeiro grau, aumentando as penas de reclusão e multa impostas ao requerente.

Informa a Secretaria, à fl. 37, que não consta nos registros desta Corte processo em nome do requerente.

Nos termos do art. 102, I, "j", da Constituição, compete ao Supremo Tribunal Federal apenas a revisão criminal de seus próprios julgados, pelo que é manifesta a incompetência desta Corte para a apreciação do pedido (RvCr 4.957-2-DF, DJ de 18/02/91, pág. 1.009. RvCr. 4.960-2-DF, DJ de 06/03/91, pág. 2.081).

Nego seguimento ao pedido e determino o arquivamento dos autos (RI/STF, art. 21, parágrafo 1º).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1992.

Ministro CARLOS VELLOSO  
Relator

**REVISÃO CRIMINAL**

N. 00050236/230

ORIGEM : SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
REQUERENTE : MAURO CORREIA  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Vistos. Trata-se de revisão criminal de decisão prolatada em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 80/81). A competência para processar e julgar, originariamente, a súplica é, pois, da mencionada Corte.

2. Assim sendo, à vista do art. 263, do RISTF, e com base no art. 21, § 1º, do mesmo Regimento, diante da incompetência do STF para, originariamente, processar e julgar a revisão criminal, ora ajuizada, nego seguimento ao pedido inicial, nesta Corte, e determino, desde logo, sejam os autos remetidos ao colendo Tribunal de Justiça paulista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1992.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA  
Relator

(SE /0004657-1)

RELATOR MINISTRO PRESIDENTE  
REOTE CAMILO RAUL CASARIEGO YRALA  
REOTE MARIA ESTHER SANCHEZ DE CASARIEGO  
ADV. FRANCISCO LEO MUNARI E OUTROS  
REODO OS MESMOS

Despacho: Expeça-se a Carta de Sentença com observância do que dispõem o art. 349 do Regimento Interno e o art. 590 do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de junho de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente

(SE /0004658-0)

RELATOR MINISTRO PRESIDENTE  
REOTE JACY BRAGA CERRI CURSLEY  
ADV. DIVA CELESTE DE FARIA E SOUSA  
REODO RICHARD SEYMOUR CURSLEY

Despacho: Expeça-se a Carta de Sentença com observância do que dispõem o art. 349 do Regimento Interno e o art. 590 do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de junho de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente

**Suspensão de Segurança nº 431-0 - Distrito Federal**

Requerente: Procurador-Geral da República.  
Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Impetrantes: João Pereira de Moraes Filho, Raimundo Lopes Damasceno e Ricardo Reis de Macedo.

Decisão: - A decisão de fls. 67 não foi impugnada mediante agravo regimental.

Assim, produzirá seus efeitos até o julgamento dos recursos extraordinários interpostos ou eventual trânsito em

- antes do advento de sua aposentadoria. Através do despacho de fls. 18, o Ministro Corregedor Geral solicitou do Setor competente informações sobre o processo nº 016347/90.5. O Sr. Diretor do SCP, às fls. 20, informou que o documento em apreço foi remetido ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Presidente em 28.08.90. O despacho de fls. 21 determinou que fosse oficiado o Gabinete da Presidência para prestar as informações referentes à Petição 16.347/90.5. Através do Ofício nº 39/92, às fls. 23, a Secretaria Geral da Presidência do Eg. TST informou que, após exaustiva busca, não foi localizado o referido expediente, protocolizado sob o nº 16.347/90.5. A autoridade Requerida, o Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, apresentou as informações solicitadas, conforme se constata do Ofício GP 192/92, encaminhando, em documentação anexa, cópia pertinente à aposentadoria por invalidez, em virtude de incapacidade mental, do Juiz, ora Requerente.

É o relatório.

#### DECISÃO.

I - Os requerimentos autuados como pedidos de providências, têm merecido a apreciação desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por equidade, pois as atribuições deste órgão encontram-se definidas no artigo 709 da CLT e não incluem a apreciação de requerimentos visando obter a tomada de providências de natureza administrativa. Além do mais, foi proferida uma decisão administrativa (fls. 27/33) pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em 26 de julho de 1990, contra a qual caberia medida judicial que parece não ter sido usada. Outrossim, já tramita neste Tribunal outro expediente encaminhado à Presidência, sobre o mesmo assunto do requerimento em apreciação. Dessa forma, não cabe a esta Corregedoria tomar quaisquer providências, mesmo porque a matéria é de natureza administrativa, e ao Corregedor incumbe apenas exercer correção permanente, ordinária ou parcial sobre processos judiciais e em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, no que pertine ao exercício da prestação jurisdicional, quando praticados atos atentatórios da boa ordem processual.

II - Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS REQUERIDO POR JAV TAVARES BASTOS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

III - Publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Requerente.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Vice-Presidente do Tribunal no  
exercício da Corregedoria Geral  
da Justiça do Trabalho

PROC. TST/PP 48.484/92.5

Requerente: LÁZARC ANTONIO DA COSTA

Requerido : EXMº SR. JUIZ HERALDO FRÓES RAMOS PRESIDENTE DA 14ª REGIÃO.

LÁZARC ANTONIO DA COSTA requer sejam tomadas as providências cabíveis contra a orientação adotada pela Comissão do Concurso para Juiz do Trabalho Substituto da 14ª Região, no tocante a retenção dos cadernos de provas, não divulgação do gabarito respectivo e preponderância nos quisitos das provas de questões de Direito Comercial e Administrativo, fugindo às regras costumeiras desses concursos. Pede a anulação do referido concurso, nos termos da Resolução nº 108/87, Art. 39, bem como a restituição da quantia por ele dispendida para se submeter ao concurso. Aduz, por fim, que apesar de não possuir provas materiais em relação às suas afirmativas, entende que este ônus competencia a um órgão superior, que possa ordenar, exigir e examinar todos e quaisquer documentos. O Requerido apresentou as informações, dentro do prazo regimental, conforme se constata do Ofício GP 362/92, esclarecendo que o concurso foi realizado atendendo a todas as normas legais pertinentes, inclusive quanto a divulgação dos resultados, pois tais preceitos do referido Concurso não obrigam a divulgação das provas ou do gabarito respectivo através da imprensa local, à exceção do resultado oficial com os nomes e notas dos candidatos aprovados. Afirma que a divulgação deste resultado mereceu ampla divulgação pela imprensa oficial local, de outros Estados da Federação, Presidentes de Regionais e até mesmo em Jornais de concursos. Informa, ainda, que o Candidato-Requerente, dentre os 109 inscritos, logrou ser um dos 5 (cinco) aprovados, após impugnar o resultado e obter a recontagem de pontos, conforme registro em Ata de Reunião da Comissão do Concurso; mas não obteve resultado positivo quando impugnou o resultado da 2ª prova, na qual não obteve aprovação. Contesta, também, a afirmativa do Requerente com relação a preponderância de questões de Direito Comercial e Administrativo, anexando curriculum vitae do Presidente da Comissão Examinadora para atestar o nível, o preparo técnico e moral dos participantes da mencionada Comissão Examinadora do Concurso realizado.

É o relatório

#### DECISÃO

I - A matéria versada nestes autos é de natureza administrativa, cabendo, tão somente, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região resolvê-la. Já temos dito em outras ocasiões, que os pedidos de providências têm sido apreciados por este órgão, por mera equidade, pois suas atribuições encontram-se definidas no art. 709 da CLT e não incluem a apreciação de tais requerimentos.

II - Por estes fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO POR LÁZARC ANTONIO DA COSTA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

III - Publique-se e dé-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Requerente e ao Exmº Sr. Juiz Presidente do Décimo Quarto Regional.

Brasília, 22 de junho de 1992.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Vice-Presidente do Tribunal no  
exercício da Corregedoria Geral  
da Justiça do Trabalho

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº TST-PP-48.909/92.2

REQUERENTE: LAIRTON ROCHA RESENDE

REQUERIDO : EXMº SRº PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

LAIRTON ROCHA RESENDE apresentou pedido de providências contra ato praticado pela Exmº Srº Juiza Presidente do TRT da 17ª Região, que determinou sua remoção do Serviço de Pagamento do TRT para a JCJ de Colatina, cidade do interior do Estado do Espírito Santo. Alega que tal remoção não se verificou por interesse do serviço ou atendendo a seu pedido, mas com intuito punitivo; em razão de haver se recusado a prestar esclarecimentos sobre seu requerimento de licença para tratamento de saúde. Aduz, ainda, que como o Diretor-Suplente do SIMPOJUFES (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Espírito Santo) requereu a anulação de sua remoção, mas tal pedido foi indeferido. A Autoridade-Requerida apresentou as informações solicitadas conforme se constata do Ofício TST-GAB.PRESI nº 86/92, afirmando inicialmente, que, ao contrário do que o Requerente alega, nenhuma arbitrariedade vem sofrendo o mesmo. Esclarece que a sua remoção se deu em decorrência da necessidade de lotação de funcionários do TRT recém instalado, em Juntas do interior do Estado do Espírito Santo, na tentativa de suprir a deficiência apontada pelos Exmos. Srs. Juízes Presidentes de material técnico e humano, para melhor funcionamento das respectivas JCJs. Aduz que indíferos outros funcionários também foram removidos, conforme se constata pela documentação anexa (nº 22/30), sendo que nenhum deles se insurgiu contra tal determinação. Mas, se no presente caso não fosse do interesse do Requerente a remoção determinada, deveria o mesmo procurar argumentar junto à Administração através de requerimento próprio e tempestivo, demonstrando as dificuldades e transtornos que esta remoção acarretaria. Com relação ao requerimento de concessão de licença médica, busca demonstrar, através de documentação juntada (nos. 59/66), que o Requerente se utilizou de atestado médico apenas para atender interesses particulares diversos, razão pela qual foi indeferida a licença. Quanto à questão relativa a participação do Requerente em atividades sindicais, esclarece que o Regional não tem reconhecido a legitimidade do Sindicato que este diz representar, porque não regularizada a sua condição perante o Ministério do Trabalho. Por fim, tece considerações a respeito da impropriedade do pedido de providências.

É o relatório

#### DECISÃO

I. Como já referido em outra oportunidade, os requerimentos autuados como pedidos de providências têm merecido a apreciação desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho apenas por equidade, pois as atribuições deste órgão encontram-se definidas no art. 709, da CLT e não incluem a apreciação de tais requerimentos. In casu, não se pede a correção de ato atentatório da boa ordem processual mas, tão somente, procura-se obter a anulação de uma remoção de servidor, de um órgão para outro, dentro da estrutura do Décimo Sétimo Regional. Trata-se, pois, de matéria administrativa, que refoge à competência do Corregedor Geral.

II. Por estes fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS REQUERIDO PELO SERVIDOR LAIRTON ROCHA RESENDE.

III. Publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor deste despacho à Exmº Srº Drº Juiza Presidente do Egrégio Décimo Sétimo Regional e ao Requerente.

Brasília, 22 de junho de 1992

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Vice-Presidente do Tribunal no  
exercício da Corregedoria Geral  
da Justiça do Trabalho

PROC. TST/RC 49.783/92.0

Requerente: BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S/A - BEMAT

Requerido : EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Banco do Estado do Mato Grosso S/A - BEMAT ingressou com a presente reclamação correicional parcial, contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, que manteve o despacho denegatório da juntada das contra-razões por ele apresentadas no recurso ordinário nº 895/90, por extemporâneas. Alega que requereu à Presidência anterior do Eg. Regional a observância do disposto no Art. 770, da CLT, pelo seu Setor de Protocolo e, consequentemente, o recebimento de suas contra-razões apresentadas após às 18:00 horas do último dia do prazo; razão pela qual não foi recebida. Todavia, aquela Presidência negou-se a determinar o processamento de suas contra-razões, com base no Regulamento Geral da Secretaria - Ato DG/DI nº 003/87, que estabelece o horário de atendimento "das 12:00 às 18:00 horas". Aduz, ainda, que tal decisão foi ratificada pelo atual Presidente do TRT, apesar do pedido da parte para que fosse recebida sua impugnação ao recurso ordinário, o que fere o disposto no Art. 770, da CLT. O Requerido apresentou as informações solicitadas, dentro do prazo regimental de cinco dias, conforme se constata do OF-GP-249/92, esclarecendo que o despacho denegatório para as contra-razões apresentadas pelo ora Requerente foi mantido ao fundamento de que a regra processual inserta no Art. 770, da CLT não exime a parte de observar o horário de expediente forense, este disciplinado pelo Regulamento próprio da Secretaria Geral do Tribunal; pois enquanto o dispositivo consolidado trata da regra geral, o Art. 165, do Regulamento, alterado pela Portaria nº 255/87 traduz o caso específico.

É o relatório

#### DECISÃO

I - A inconformação do Requerente prende-se ao fato de não terem sido juntadas aos autos da ação judicial, as contra-razões que ofereceu ao recurso ordinário interposto pelo seu adversário. Sendo assim, existe um processo judiciário e, no bojo dele, um incidente,

para o qual existe remédio judicial próprio. ora, existindo essa possibilidade, não cabe a correção parcial requerida, face ao que dispõe o art. 709, inciso II, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - em face do exposto, NÃO CONHEÇO DA RECLAMAÇÃO CORREIÇÃO REQUERIDA PELO BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S/A CONTRA O EXM<sup>o</sup> SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO DÉCIMO REGIONAL, POR INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

III- Publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão ao Requerente e à autoridade Requerida.

Brasília, 22 de junho de 1992.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Vice-Presidente do Tribunal no  
exercício da Corregedoria Geral  
da Justiça do Trabalho

#### RECLAMAÇÃO CORREIÇÃO N° 49.192/92.5

Requerentes: MOEMA PAIVA COUTINHO E OUTROS.  
Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO.

MOEMA PAIVA COUTINHO E OUTROS (5) apresentaram reclamação correicional parcial contra ato praticado pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Presidente do TRT da 4<sup>a</sup> Região, nos autos da reclamação trabalhista n° 416/84. Alegam que, na condição de substitutos processuais da sucessão de DAIRE PAIVA COUTINHO, promoveram "ação de in rem verso" contra ARACY SERAFIM CENTENO, objetivando, pelas vias ordinárias, reaver valores pagos duas vezes à Requerida, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Todavia, a Justiça Estadual declinou da competência para a Justiça do Trabalho, mas, ao invés de remeter os autos à JCJ competente, enviou-os ao Eg. TRT da 4<sup>a</sup> Região, onde foram conclusos à d. Presidência. Foi deferido, então, o ato de que se busca correção, pelo qual determinou a Presidência fossem os autos arquivados. Aduzem, por fim, que, apesar do pedido de reconsideração por eles interposto, o ato impugnado foi mantido, em flagrante desrespeito ao princípio da tutela jurisdicional, insitido no Art. 5º, inc. XXXV, da C.F. O Requerido apresentou as informações solicitadas dentro do prazo regimental, conforme se constata do Ofício n° 2717/92, esclarecendo que a ação trabalhista n° 416/84 correu na JCJ de Camaquá, tendo como partes ARACY SERAFIM CENTENO e a Sucessão de DAIRE PAIVA COUTINHO e esta foi julgada procedente em parte. Em grau de recurso no TRT da 4<sup>a</sup> Região, foi dado provimento parcial ao apelo da Reclamante para "excluir a compensação do valor constante do recibo de fls. 35". Desta decisão foi interposto recurso de revista que, julgado pelo Eg. TST, não modificou em nada a matéria relativa à compensação. Inconformados, os Requerentes ingressaram na Justiça Comum com uma ação para a cobrança daquela promissória não reconhecida, pelo Eg. TST, como compensável. Daí o Juiz de Direito entender pelo acolhimento da exceção de incompetência, remetendo os autos à Justiça do Trabalho. A Autoridade Requerida conclui, em razão do exposto, que, tendo a Justiça Comum proclamado sua incompetência e tendo a ação cível se transformado em ação trabalhista, não poderia a Justiça do Trabalho conhecer mais uma vez a matéria que já foi julgada. Depois de juntadas as informações, e autoridade requerente enviar a esta Corregedoria o seguinte telex: "Informo a V.Ex<sup>a</sup> que, nesta data, recebi comunicação telefônica da Junta de Conciliação e Julgamento de Camaqua de que houve acordo, com plena e geral quitação, abrangendo a ação que gerou pedido de correção onde figurei como Requerido - Reclamação Correicional RC 49.192/92.5."

É o relatório.

#### DECIDO:

I. Tendo as partes da ação trabalhista chegado a uma composição amigável, conforme dá notícia o telex de fls. 65, "abrangendo a ação que gerou pedido de correção onde figurei como requerido", a presente reclamação correicional perdeu o seu objeto.

II. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO DA CORREÇÃO PARCIAL REQUERIDA POR MOEMA PAIVA COUTINHO E OUTROS CONTRA ATO DO EXM<sup>o</sup> SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO, POR FALTA DE OBJETO.

III. Publique-se e remeta-se cópias do inteiro teor desta discussão aos Requerentes e à autoridade Requerida.

Brasília, 22 de junho de 1992

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Vice-Presidente do Tribunal no  
exercício da Corregedoria Geral  
da Justiça do Trabalho

#### RECLAMAÇÃO CORREIÇÃO N° TST-RC-50.901/92.5

REQUERENTES: RAUL SCHWINDE e RAUL SCHWINDE JÚNIOR  
REQUERIDO : EXM<sup>o</sup> SR. PRESIDENTE DO TRT DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

RAUL SCHWINDE e RAUL SCHWINDE JÚNIOR apresentaram reclamação correicional parcial contra ato praticado pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Presidente do TRT da 2<sup>a</sup> Região, que indeferiu o processamento de Mandado de Injunção por eles ajuizado, ao fundamento de que incabível à espécie. Alegam que a medida visava a alteração do Regimento Interno daquele Regional, com acréscimos que possibilitassem o rápido cumprimento de Precatórios judiciais, nas condenações impostas ao Poder Público, conforme o disposto no Art. 100, da CF. Argumentam que o referido Mandado de Injunção não poderia ter sido indeferido de plano, sem a oitiva do Ministério Público, pois o pedido de modificação do Regimento Interno é medida de interesse geral, razão pela qual insiste no cabimento de seu pleito. O Requerido apresentou as informações

solicitadas, conforme se constata do Ofício GP n° 102/92, prestando esclarecimentos no sentido de que o despacho, ora impugnado, indeferiu o processamento do Mandado de Injunção, por entender que o Art. 5º, LXXI, da Constituição, que trata do cabimento da referida ação, pressupõe a inexistência de norma regulamentadora - lei ordinária ou complementar que torne viável o exercício determinado direito ou garantia constitucional; e na hipótese, o Art. 100, da CF, foi devidamente regulamentado pela Lei 8197/91, em seu Art. 4º, que tratou do pagamento dos créditos de natureza alimentícia devidos pela Fazenda Pública. Aduz ainda, que inexistente lacuna no Regimento Interno daquele Regional, que dê ensejo ao mandado de injunção, ante os preceitos contidos em seus Arts. 20, inciso XXVII e 228. Conclui, por fim, não ser o caso de medida correicional, pois existe previsão legal de recurso para a hipótese de despacho indeferitório do processamento do Mandado de Injunção.

É o relatório.

#### DECISÃO

I. Com razão a Autoridade Requerida. Contra o ato impugnado há previsão de recurso. Logo, a teor do art. 709, inciso II, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe a presente Correção Parcial.

II. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO CORREIÇÃO REQUERIDA POR RAUL SCHWINDE e RAUL SCHWINDE JÚNIOR, CONTRA ATO DO EXM<sup>o</sup> SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO SEGUNDO REGIONAL, POR INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

III. Publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão aos Requerentes e à Autoridade Requerida.

Brasília, 22 de junho de 1992

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Vice-Presidente do Tribunal no  
exercício da Corregedoria Geral  
da Justiça do Trabalho

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

### Pauta de Julgamentos

#### PAUTA N° 082

- APELAÇÃO N° 46.683-7 - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha.

### Diretoria Judiciária

#### SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aviso de recebimento de petição de Recurso Extraordinário apresentado à Secretaria, para fins de impugnação, de acordo com o art. 148 do Regimento Interno.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 279-6/DF

Recorrente: RICARDO LUIS ABREU DO COUTO, 1º Ten. Ex.  
Recorrida : A Justiça Militar Federal  
Advogado : Dra. Ronilda Noblat

Brasília, 24 de junho de 1992.

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO  
Diretor-Geral



**REVISTA DE  
DIREITO MILITAR**

Número 11 — 1984

Doutrina, Jurisprudência,  
Legislação e noticiário do  
Ministério Público Militar da União

Telefone: (061) 226-6812